

Veto Total nº 139/22

AO EXPEDIENTE

E2F2FC5B-e

ESTADO DE RONDÔNIA
Assimilada Legislativa
22 FEV 2022
Protocolo: 141/22
Processo: 141/22
1º Secretário



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248
Disponibilização: 20/12/2021
Publicação: 17/12/2021



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17h 50min
16 FEV 2022
Lidia Rimentel
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 386, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ph 1450/21

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre os critérios a serem aplicados no manejo de passeriformes da fauna silvestre como animais de estimação, para todas as etapas de criação, manutenção, treinamento, transporte, transferência, exposição, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios no estado de Rondônia, vislumbrando a cultura manejo e criação e características peculiares da região norte."

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1450, de 23 de novembro de 2021, objetiva atribuir ao Poder Executivo do estado de Rondônia, a coordenação do manejo da fauna silvestre, dentre outras competências, todavia **se faz necessário veto total, haja vista este ferir diretamente o Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal, a Instrução Normativa Federal nº 10 de 19 de setembro de 2011 do IBAMA e por ter sido julgado procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca da temática.**

A priori, ressalta-se que **tal redação já foi proposta pela Casa de Leis no ano de 2018, na ocasião foi proferida uma ADI pelo Tribunal de Justiça do Estado, que considerou tal lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa parlamentar**, assim sendo, torna-se inviável dar andamento no mencionado Autógrafo de Lei nº 1450, uma vez que estaríamos em desacordo com a lei.

Insta informar que o Princípio da Separação dos Poderes é uma limitação do Poder Estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções, assim, pode-se afirmar que este possui ligação com o princípio democrático, com a forma republicana de Governo, no tocante ao referido Autógrafo, cumpre esclarecer que houve invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista adentrar em normais Federais e Estaduais.

Informo aos Senhores, que se deve lembrar que há matérias que são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos, no caso em tela com base na alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 e no inciso II do artigo 65, ambos da Constituição do Estado, dão ao Governador a competência privativa para propor projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e a atribuição das Secretarias de Estado e, ainda dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei, respectivamente.

Neste diapasão, observar-se que o artigo 24 da Constituição Federal, prevê que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar em matéria de meio ambiente e fauna, sendo assim, o Estado está limitado a legislar apenas de modo suplementar, caso contrário podem incidir em vício de inconstitucionalidade formal. Desta forma, verifica-se que a temática apresentada no Autógrafo contrariou inúmeras normas gerais, em matéria ambiental editadas pela União.

Outrossim, destaco que o IBAMA Órgão Federal responsável por proteger o meio ambiente e assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, editou a Normativa nº 10, que estabelece normas gerais de caráter nacional sobre manejo de passeriformes da fauna silvestre em todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

Assim, somando-se a tudo até aqui explanado, importa alegar que não é de bom tom o Estado ir contra normas federais e ademais, a redação dada no supracitado Projeto de Lei, aborda por

contrariá-la em vários pontos a Instrução Normativa, uma vez que estaria dando atribuições que pertencem ao IBAMA, para o Poder Executivo do estado de Rondônia.

Desta forma, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022805726** e o código CRC **39EACA34**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.562950/2021-16

SEI nº 0022805726

